



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS | IMPRENSA MUNICIPAL

Bananeiras-PB, terça-feira, 21 de junho de 2023.

Edição ExtraOrdinária

LEI ORDINÁRIA Nº 1.020, DE 21 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre instituir no município de Bananeiras o Programa Jovem Monitor Cultural do Município de Bananeiras/PB, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Instituí o “PROGRAMA JOVEM MONITOR CULTURAL”, com o objetivo, a partir da interação entre e a comunidade e os equipamentos culturais administrados pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura de Bananeiras, promover o fortalecimento do setor cultural, através de ações de formação, estimulando a inserção socioeconômica e a experiência profissional para os jovens na área cultural, facilitando a continuidade dos estudos.

Art. 2º A Prefeitura municipal de Bananeiras, através da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, com a participação da Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, de acordo com o que dispuser o respectivo regulamento, deverá promover, constantemente, cursos e estágios com bolsas para jovens de baixa renda destinados às área de produção e gestão cultural, difusão cultural, economia criativa da cultura e dentre outros na interação com os equipamentos de cultura de Bananeiras, denominado como Programa Jovem Monitor Cultural. Desde que atendam as seguintes condições:

I - ter completado o ensino médio;

II - residir no Município de Bananeiras há, pelo menos, 1 (um) ano;

III - ter idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte

e nove) anos;

IV - pertencer, preferencialmente, à família de baixa renda, de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação federal

V - outras condições pertinentes que constarem do edital de seleção.

§1º O número de vagas, por equipamento cultural, e as regras de seleção, incluída a faixa etária que participará de cada edição do Programa quando não for a hipótese de atender a totalidade da faixa etária prevista no inciso III do "caput" deste artigo, serão definidos em edital a ser publicado pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência datada de início do Programa.

§2º Ao se inscrever para a seleção, o jovem deverá ter ciência que o equipamento cultural para o qual pretende se candidatar, estará explícito no edital e ficará a disposição da gestão a função que irá desempenhar dentre aqueles que constarem do edital, considerando-se que deverá residir no município de Bananeirashá, pelo menos, 1 (um) ano.

§3º O jovem selecionado poderá participar do Programa pelo prazo mínimo de 9 (nove) meses e máximo de 2 (anos) anos, podendo a critério do gestor do Programa no equipamento cultural, considerados o interesse público, a permanência das condições que ensejaram a inclusão do jovem no Programa e a disponibilidade de recursos que possibilitem a prorrogação do prazo inicial fixado.

§4º Para enquadramento na faixa etária, considera-se a idade do beneficiário em número de anos completados até o dia do ano em que ocorrer a sua inscrição para seleção no Programa.

§5º Os jovens selecionados deverão assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade com a Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, com a anuência da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e a Secretaria Municipal de



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS | IMPRENSA MUNICIPAL

Edição ExtraOrdinária

Bananeiras-PB, terça-feira, 21 de junho de 2023.

Educação, declarando ter conhecimento das regras do Programa às quais se sujeitarão e das sanções por eventual descumprimento.

§6º Em cada edital de seleção, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas serão destinadas prioritariamente a jovens com deficiência ou mobilidade reduzida.

§7º A inserção do jovem no Programa não caracterizará vínculo empregatício ou de qualquer natureza com o Município de Bananeiras ou seus órgãos.

§8º Os candidatos aprovados no processo seletivo terão assegurado bolsa incentivo mensal, a ser depositado em conta bancária de titularidade do bolsista.

§9º O candidato receberá a bolsa incentivo pelo prazo de 12 (doze) meses;

§10º O bolsista, após o decurso do prazo acima referido, poderá participar do Processo Seletivo seguinte, podendo, caso seja aprovado, receber a bolsa por mais 12 (doze) meses.

§11º O bolsista aprovado em dois Processos Seletivos seguidos, só poderá participar novamente após um ano do vencimento do último contrato.

§12º Findo o prazo de participação do jovem no Programa, fará ele jus ao recebimento do certificado correspondente, emitido pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura.

Parágrafo único. O conteúdo dos cursos e as vagas disponibilizadas para os estagios que compõem o programa serão definidos pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura conjuntamente com o Conselho Municipal de Cultura de Bananeiras.

Art. 3º Nos cursos de capacitação de jovens do Programa Jovem Monitor Cultural deverá a Municipalidade implementar especial atenção na qualificação dos jovens para que estes atuem nos diferentes espaços culturais e nas atividades nele realizadas, devendo a capacitação abranger conhecimentos sobre história, artes plásticas, música, literatura, cinema, entre outras.

Art. 4º Para viabilizar os cursos e os estagios

previstos nesta lei, poderá a Municipalidade celebrar convênios com a iniciativa privada, com entidades não-governamentais, com o Governo do Estado da Paraíba e com a União.

Art. 5º Os jovens que participarem do Programa Jovem Monitor Cultural farão jus a carga horária e um auxílio pecuniário mensal como bolsa no valor correspondente, corrigido anualmente, e em conformidade com a regulamentação específica.

Parágrafo único. A participação no Programa Jovem Monitor Cultural não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiado e o Município de Bananeiras, ou quaisquer de seus órgãos.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Programa Jovem Monitor Cultural terá carga horária de, no máximo, 20 (vinte) horas semanais de formação e estagio consistirá, basicamente, no seguinte:

I- formação teórica, com aprendizado em sala de aula e o seguinte conteúdo:

- a) conhecimento de dados e referências sobre a região onde está instalado o equipamento cultural onde atua;
- b) ampliação do repertório e conhecimento formal de cultura geral dos jovens;
- c) conhecimento sobre a história e conteúdo das áreas artísticas e culturais de trabalho do equipamento cultural onde atua, tais como artes cênicas, música, literatura, cinema, artes plásticas, dentre outras;
- d) conhecimento sobre a forma e organização dos grupos juvenis e seus movimentos culturais, assim como do conteúdo produzido sobre políticas de juventude e cultura;
- e) possibilidades e interfaces da cultura com as demais áreas de conhecimento e



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS | IMPRENSA MUNICIPAL

Bananeiras-PB, terça-feira, 21 de junho de 2023.

Edição ExtraOrdinária

atuação, como trabalho, educação, turismo, segurança pública, meio ambiente e assistência social;

f) incentivo ao protagonismo e à participação dos jovens na ampliação de seu universo cultural e seus conhecimentos do mundo;

II- formação prática, que consistirá em atividades de atendimento monitorado ao público e de produção de atividades da programação do equipamento cultural para o qual o jovem for selecionado, de acordo com o que constar do respectivo edital, a partir da:

a) atuação nos diferentes espaços e atividades de atendimento do equipamento cultural, tais como: Internet, biblioteca, recepção, exposição, sala de projetos, multimídia, teatro, cinema, visitação do equipamento, apoio aos projetos desenvolvidos, apoio a oficinas e atividades da programação mensal;

b) recebimento e acompanhamento das demandas, sugestões e críticas dos frequentadores do equipamento cultural;

c) produção de relatórios analíticos das atividades da programação do equipamento cultural;

d) montagem de exposição e intervenção em espaços de convivência;

e) reuniões com grupos de jovens e núcleos temáticos do equipamento cultural;

f) desenvolvimento da capacidade de comunicação e expressão do jovem monitor perante seus pares e outras gerações;

g) vivência de situações de conflito, de dificuldades de produção e de adversidades do cotidiano.

h) Conhecimentos sobre economia criativa associada ao turismo;

i) Gestão e produção cultural;

j) Captação de recursos;

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Turismo e Cultura elaborar o conteúdo do Programa Jovem Monitor Cultural, bem como definir, no edital de seleção, a carga horária semanal de formação teórica e de formação prática, observado o limite previsto no "caput" deste artigo, assim como o período referente ao estágio para atuação nos equipamentos de cultura de responsabilidade da Secretaria municipal de Turismo e Cultura de Bananeiras.

Art. 8º Previamente à cada edição do Programa Jovem Monitor Cultural, será firmado um termo de cooperação entre a Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e a Secretaria Municipal de Educação, do qual deverá constar o respectivo cronograma de atividades.

Art. 9º Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social em qualquer hipótese, participar da elaboração do edital de seleção do Programa Jovem Monitor Cultural, fornecendo os dados estatísticos necessários, especialmente os relativos ao mapeamento do número de jovens que, de acordo com os requisitos do artigo 3º deste decreto, estejam em condições de participar da seleção.

Parágrafo primeiro. Segundo o artigo 215 da Constituição Federal. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. § 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS | IMPRENSA MUNICIPAL

Bananeiras-PB, terça-feira, 21 de junho de 2023.

Edição ExtraOrdinária

II produção, promoção e difusão de bens culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

IV democratização do acesso aos bens de cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

V valorização da diversidade étnica e regional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bananeiras,
em 21 de junho de 2023; 135º da
Proclamação da República.


MATHEUS DE MELO BEZERRA CAVALCANTI
Prefeito Constitucional do Município de Bananeiras/PB

Autoria: Vereador Yrajá Ferreira de Sousa

LEI ORDINÁRIA Nº 1.021, DE 21 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de obra de arte nas edificações da cidade de Bananeiras/PB e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Toda construção pública, de

competência municipal ou privada, com área superior a 500m², que vier a ser edificada no Município de Bananeiras, deverá conter, em lugar de destaque e de fácil visibilidade, obra de arte plana ou tridimensional, compatível com a área e dimensão da construção.

Art. 1º -A. Toda edificação com área de construção superior a 500m² (quinhentos metros quadrados) a ser construída ou em construção no município de Bananeiras, deverá conter uma obra de arte original em lugar de destaque e de fácil visibilidade pública.

Art. 1º -B. As edificações com área de construção compreendida entre 500m² (quinhentos metros quadrados) e 2000 m² (dois mil metros quadrados) deverão conter obras de arte em suas dependências em lugar de destaque e de fácil visibilidade, interna ou externa à edificação.

§1º As obras de arte a que se refere este artigo poderão ser de qualquer forma: quadros, painéis, murais, objetos de artes, cerâmicas, esculturas, relevos escultóricos, ou quaisquer tipo de obra de arte, desde que obedeça a critérios colocados pela Comissão a que se refere o caput do **art. 3º -B**, compatível e harmônica com o local de instalação, bem como com o projeto arquitetônico em questão, devendo para este fim ser ouvido o arquiteto/engenheiro responsável.

§2º As edificações com área superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados) deverão conter obras de arte em lugar de destaque e visibilidade pública, na área externa à edificação. Para este fim sendo consideradas as seguintes formas: os painéis em cerâmica, esculturas e murais ou relevos escultóricos, executado em material de comprovada resistência e durabilidade, em face de intempéries e outras formas de deterioração ou degradação ambiental, compatível e harmônica com



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS | IMPRENSA MUNICIPAL

Edição ExtraOrdinária

Bananeiras-PB, terça-feira, 21 de junho de 2023.

o projeto arquitetônico principal, devendo para este fim ser ouvido o arquiteto/engenheiro responsável.

§3º O disposto no caput deste artigo aplica-se a edificações públicas ou privadas de uso coletivo, quais sejam:

I - edifícios poliresidenciais ou comerciais;

II - edifícios de repartições e órgãos públicos de competência municipal;

III - casas de espetáculos;

IV - hospitais, casas de saúde ou similares;

V - estabelecimentos bancários;

VI - estabelecimentos de ensino;

VII - clubes e associações recreativas;

VIII - restaurantes;

IX - ginásios esportivos;

X - hotéis, motéis e pousadas; e

XI - praças e parques.

XII – Outros.

§4º Para efeito do estabelecido neste artigo, consideram-se as seguintes dimensões mínimas para a aplicação desta Lei: em painéis, murais e relevos escultóricos, a medida de 4,00m² (quatro metros quadrados) e no caso de esculturas no mínimo 1m (um metro) de altura.

§5º A responsabilidade pela manutenção e preservação das obras deverá ser de responsabilidade dos proprietários dos imóveis.

Art. 2º A obra de arte que trata esta Lei, será parte integrante da edificação, deverá ser executada com material não perecível, ser original, nos termos da legislação brasileira em vigor que trata dos direitos autorais.

Art. 3º Somente poderão executar os serviços de que trata esta Lei, os artistas plásticos obedecendo a seguinte ordem de prioridade: **A)** artistas de naturalidade bananeirense, domiciliados ou não no município de Bananeiras antecipadamente inscritos no cadastrado cultural do município de Bananeiras; e artistas que residem a

mais de 05 anos no município de Bananeiras, antecipadamente inscritos no cadastro cultural de Bananeiras; **B)** artistas de naturalidade da região do brejo paraibano, que residem ou não na região, antecipadamente inscritos no cadastro municipal de Cultura de Bananeiras; e **C)** artistas paraibanos residentes no Estado ou outros nele radicados há mais de cinco anos, antecipadamente inscritos no cadastro municipal de cultura de Bananeiras e que sejam membros efetivos da **Associação dos Artistas Plásticos Profissionais da Paraíba (AAPP-PB)**.

Parágrafo primeiro. No caso de edificações públicas a obra de arte a ser integrada a construção será escolhida através de concurso obrigatório previamente anunciado, e terá como comissão julgadora, representantes da Secretaria de Turismo e Cultura; Secretaria de Receita, Transparência e Transformação Digital, conselho municipal de cultura representando a sociedade civil, pelo proprietário da edificação, pelo responsável da realização do projeto arquitetônico, ou outros representantes devidamente autorizados por procuração.

Parágrafo segundo. Nos casos das obras de arte em edificações privadas, será bastante a aprovação do autor do objeto ou do seu procurador.

Art. 3º -A. Para acompanhamento, cumprimento e fiscalização desta Lei, será constituída uma Comissão Julgadora formada por: 01 (hum) representantes da Secretaria municipal de Turismo e Cultura de Bananeiras e 01 (hum) representante Secretaria de Receita, Transparência e Transformação Digital; 01 (hum) membro do conselho municipal de cultura preferencialmente atuante e de reconhecida atuação e representatividade à categoria de artista plástico;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS | IMPRENSA MUNICIPAL

Bananeiras-PB, terça-feira, 21 de junho de 2023.

Edição ExtraOrdinária

Art. 3º -B. No caso das edificações públicas de competência municipal, a obra de arte a ser integrada à construção será escolhida conforme normas estabelecidas pela Lei 8.666/1993 que trata das Licitações, publicado em edital, e terá como Comissão Julgadora 01 (hum) representantes da Secretaria Municipal de Cultura de Bananeiras e Bananeiras e 01 (hum) representante Secretaria de Receita, Transparência e Transformação Digital; 02 (dois) representantes do Conselho Municipal de Cultura e o responsável pelo projeto arquitetônico da edificação.

Art. 3º -C. Nos casos de obras de artes em edificações privadas, o autor do projeto arquitetônico deverá ter acesso ao catálogo dos artistas cadastrados no município de Bananeiras, ficando a seu critério a escolha da obra de arte a ser inserida na edificação, observando-se o disposto nos artigos a que se refere esta Lei.

§ 1º A disponibilização do catálogo dos artistas é de responsabilidade da secretaria municipal de Turismo e Cultura.

Art. 4º A ser requerida a licença para construção, deverá ser assinalado no projeto o local e o espaço destinado a obra de arte, com indicações das técnicas e das dimensões da peça a ser integrada à construção e recursos disponíveis para a execução, anunciado no Valor Padrão Monetário em vigor.

Parágrafo primeiro. Para concurso e exame a obra de arte a ser integrada à construção, os artistas devem apresentar as suas propostas em lay-outs ou maquetes, acompanhadas pelo memorial descrito das técnicas a serem empregadas, custos, cronograma de execução e currículo.

Parágrafo segundo. No caso da

construção pública, as indicações técnicas do projeto (plantas, cortes e fachadas) serão cedidos aos artistas interessados, mediante requerimento à Prefeitura Municipal, após comprovação de pagamento do valor correspondente às cópias dos originais.

Art. 5º Para salvaguardar os interesses das partes integrantes, os serviços relativos as exigências desta Lei será registrados em Cartório, em forma de contrato, tendo o Foro do município de Bananeiras como árbitro.

Art. 6º As construções referentes a esta Lei, terão seu habite-se liberado, quando o requerimento tiver a assinatura do proprietário a obra, do artista e do autor do projeto.

Parágrafo primeiro. A exigência é dispensada para hangares, galpões de depósitos, armazéns, edifícios garagem e residências familiares.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bananeiras, em 21 de junho de 2023; 135º da Proclamação da República.


MATHEUS DE MELO BEZERRA CAVALCANTI
Prefeito Constitucional do Município de Bananeiras/PB

Autoria: Vereador Yrajá Ferreira de Sousa

LEI ORDINÁRIA Nº 1.022, DE 21 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre diretrizes para a Política Municipal Estímulo, Incentivo e Promoção dos Empreendedores no município de Bananeiras e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS,



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS | IMPRENSA MUNICIPAL

Bananeiras-PB, terça-feira, 21 de junho de 2023.

Edição ExtraOrdinária

ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído a Política Municipal de Estímulo, Incentivo e Promoção dos Empreendedores do Município de Bananeiras/PB.

Parágrafo único. Conceitua-se como empreendedorismo as iniciativas de abertura de novos negócios e de destaque no mercado competitivo.

Art. 2º Esta Lei se aplicará no desenvolvimento de projetos e promoção do empreendedorismo por meio do incentivo à formação de micro e pequenas empresas e em atividades de pesquisa que desenvolvam ou implementem a criação de trabalho, emprego e renda para os bananeirenses.

Art. 3º Política Municipal de Estímulo, Incentivo e Promoção dos Empreendedores tem por objetivos:

I - disseminar a cultura empreendedora e promover o protagonismo estratégico da população;

II - criar uma rede que envolva o Governo Municipal, empreendedores, investidores, aceleradores, universidades, empresas, associações de classes e prestadores de serviço com vistas à promoção do conhecimento, debate e estabelecimento de diretrizes para a elaboração de ações público-privadas de estímulo às micro e pequenas empresas e à economia criativa;

III - adotar medidas que converjam em um ecossistema de incentivo ao empreendedorismo;

IV - promover a desburocratização da atividade regulatória e fiscalizatória do ente público municipal, facilitando a criação de novas empresas locais;

V - auxiliar as mulheres empreendedoras no processo de formação de novos negócios;

VI - criar um canal permanente de diálogo entre o Poder Público, novos empreendedores e a rede citada no inciso II deste artigo;

VII - promover a instituição de modelos de incentivo para os investidores conhecerem ideias locais;

VIII - promover o desenvolvimento econômico de Bananeiras e a criação de novas empresas e negócios no Município;

IX - auxiliar na captação de recursos financeiros para fomentar as ações e atividades voltadas para as políticas públicas definidas nesta Lei.

Art. 4º Os recursos necessários para atender as despesas com a execução desta Lei serão obtidos mediante doações, campanhas e parcerias com instituições de ensino e entidades de apoio empresarial, comercial, jurídico e social e recursos oriundo do Fundo Municipal Empreender Bananeiras.

Art. 5º Os objetivos da Política Municipal de Estímulo, Incentivo e Promoção dos Empreendedores no município de Bananeiras dar-se-ão, entre outras atividades, por meio das seguintes ações:

I - instituição de projetos, planos e grupos técnicos com a participação do Poder Público, empreendedores, investidores, em articulação com a sociedade civil organizada para compartilhamento, maturação e validação de ideias e criação de novos negócios;

II - promoção de debates, seminários e eventos de empreendedorismo prático, voltados para o fomento de ideias inovadoras e orientação técnica aos futuros empreendedores;

III - incentivo à realização de atividades voltadas para o contato com a inovação tecnológica, com o objetivo de estimular a cultura empreendedora;

IV - formação de uma base de apoio ao



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS | IMPRENSA MUNICIPAL

Bananeiras-PB, terça-feira, 21 de junho de 2023.

Edição ExtraOrdinária

empreendedorismo local por meio de parcerias com entidades fomentadoras da atividade econômica e empreendedora;

V - formação de ambiente de negócios a fim de consolidar as atividades empreendedoras;

VI - criação de canais facilitadores de acesso ao microcrédito.

Parágrafo único. As ações da Política Municipal de Estímulo, Incentivo e Promoção dos Empreendedores no município de Bananeiras poderão ocorrer em conjunto com o Poder Público, empresas privadas, entidades públicas e privadas, bancos, órgãos interessados e pessoas físicas.

Art. 6º A prefeitura de Bananeiras promoverá a simplificação de procedimentos relacionados à abertura e registro municipal de micro e pequenas empresas com foco no empreendedorismo.

Parágrafo único. Compete ao município de Bananeiras regulamentar as políticas de incentivo ao setor com a criação de um sistema de tratamento especial e diferenciado para os empreendedores e atividades objeto desta Lei.

Art. 7º O município de Bananeiras adotará mecanismos de promoção e divulgação de produtos e resultados oriundos dos projetos beneficiados pela Política Municipal de Estímulo, Incentivo e Promoção dos Empreendedores como forma de incentivar contínuo à renovação econômica local e das boas práticas de apoio ao empreendedorismo.

Art. 8º – O Poder Executivo poderá expedir regulamento para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bananeiras, em 21 de junho de 2023; 135º da Proclamação da República.

MATHEUS DE MELO BEZERRA CAVALCANTI
Prefeito Constitucional do Município de Bananeiras/PB

Autoria: Vereador Antônio Marques Batista

LEI ORDINÁRIA Nº 1.023, DE 21 DE JUNHO DE 2023

Cria o Programa Municipal de Incentivo ao Esporte e Lazer e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Bananeiras/PB, o Programa Municipal de Incentivo ao Esporte e Lazer, vinculado à Secretaria de Esportes e Eventos.

Art. 2º São objetivos do Programa Municipal de Incentivo ao Esporte e Lazer promover e consolidar o esporte como direito social guiado pelos princípios da democratização e inclusão social, valorizando a acessibilidade, descentralização, intersetorialidade e multidisciplinaridade das ações esportivas.

Art. 3º A promoção e o incentivo do desenvolvimento do esporte educacional, do esporte como lazer e do esporte como promoção à saúde dar-se-ão por meio de:

I - criação ou apoio a projetos e eventos esportivos nas diferentes modalidades, incluindo modalidades não populares e esportes radicais e de aventura, de natureza, esporte adaptado e tradicional bem como programas de lazer para crianças, adolescentes, adultos e idosos, pessoas



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS | IMPRENSA MUNICIPAL

Edição ExtraOrdinária

Bananeiras-PB, terça-feira, 21 de junho de 2023.

com deficiência e pessoas com necessidades especiais;

II - financiamento de projetos de criação de escolinhas e centros de treinamentos;

III - intermediação e estabelecimento de programas esportivos e de lazer com comunidades, instituições de ensino públicas e particulares junto às ligas e federações, com intuito de abranger várias classes sociais, favorecendo o acesso e permanência do cidadão escolar e não escolar em espaços que oportunizem práticas sistematizadas e/ou não sistematizadas como elemento de convivência positiva;

IV - uso dos equipamentos, serviços e materiais de consumo públicos e/ou privados adquiridos e/ou contratados pelo nosso município;

V - apoio à realização de palestras, clínicas e *workshops* que tenham como objetivo a troca de experiências e conhecimentos de novas técnicas;

VI - apoio a iniciativas que tenham como objetivos a especialização nas áreas do conhecimento aplicadas ao esporte, de árbitros, técnicos, profissionais da área de educação física e outros profissionais de áreas afins;

VII - criação de condições para construir, reformar, implantar, ampliar, adaptar e modernizar a infraestrutura esportiva pública existente em Bananeiras/PB, dentre as escolas, ginásios, campos, praças e outros agrupamentos, além de parques e jardins, garantindo a articulação entre as entidades privadas e as três esferas de governo;

VIII - acolhimento de estudantes do curso de educação física nos equipamentos públicos destinados à prática desportiva, através de convênios ou termos de cooperação com as instituições de ensino superior, inclusive para fins de aproveitamento em estágio curricular.

Art. 4º A promoção e o incentivo do desenvolvimento do esporte de alto rendimento dar-se-ão por meio de:

I - patrocínio de equipes e atletas que

participem de competições municipais, estaduais, nacionais e internacionais;

II - concessão de bolsas de manutenção para atletas e bolsas de especialização para treinadores;

III - custeio de despesas de viagens de atletas em competições;

IV - apoio à realização de competições no âmbito municipal;

V - apoio a iniciativas que tenham como objetivo colocar Bananeiras/PB no circuito das competições estaduais, nacionais e internacionais.

Art. 5º Para obtenção de financiamento de projetos com recursos do Programa Municipal de Incentivo ao Esporte, os interessados deverão obrigatoriamente estar cadastrados na Secretaria de Esportes e Eventos, satisfazendo as seguintes condições:

I - apresentar o projeto à Secretaria de Esportes e Eventos, com um(a) diretoria responsável e devidamente registrada em cartório, explicitando objetivos, recursos financeiros e humanos, envolvidos para fim de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior;

II - em casos de escolinhas, indicar obrigatoriamente um profissional técnico com registro no Conselho Regional de Educação Física (CREF) para acompanhar o projeto apresentado ou treinador/instrutor que possuam cursos preparatórios associados à modalidade que ensinam.

Art. 6º Os projetos serão selecionados pela Secretaria de Esportes e Eventos, que definirá quais serão financiados, a partir dos seguintes critérios:

I - interesse público e desportivo;

II - atendimento à legislação vigente;

III - qualidade do projeto apresentado e capacidade do proponente para realização do projeto;

IV - compatibilidade dos custos apresentados com a realidade financeira do município;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS | IMPRENSA MUNICIPAL

Bananeiras-PB, terça-feira, 21 de junho de 2023.

Edição ExtraOrdinária

V - a contrapartida deverá ser social, onde a entidade oferece espaço para a população carente participar.

§1º - A análise deverá ser feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a fim de agilizar o processo e não prejudicar as entidades.

§2º - Poderá o Poder Público instituir órgão colegiado, na forma de Conselho, com a participação dos setores envolvidos, para os fins previstos no *caput*.

Art. 7º Os responsáveis pelo projeto deverão comprovar junto à Secretaria de Esportes e Eventos a aplicação dos recursos repassados em até 30 (trinta) dias após o recebimento do benefício ou conforme estabelecido no cronograma físico-financeiro aprovado.

§1º As prestações de contas à Secretaria de Esportes e Eventos serão efetuadas em conformidade com o que determina a legislação pertinente.

§2º Além das sanções penais cabíveis, a não comprovação da aplicação dos recursos nos prazos estipulados implicará na exclusão dos responsáveis pelo projeto de qualquer apoio pelo município por um período de 02 (dois) anos.

Art. 8º O Poder Executivo poderá expedir regulamento para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de
Bananeiras, em 21 de junho de 2023;
135º da Proclamação da República.


MATHEUS DE MELO BEZERRA CAVALCANTI
Prefeito Constitucional do Município de Bananeiras/PB

Autoria: Vereador Antônio Marques Batista

LEI ORDINÁRIA Nº 1.024, DE 21 DE JUNHO DE 2023

Revoga a Lei unicipal nº 869, de 03 de agosto de 2020 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Revoga a Lei Municipal nº 869, de 03 de agosto de 2020 em sua totalidade.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de maio de 2023.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bananeiras, em 21 de junho de 2023; 135º da Proclamação da República.


MATHEUS DE MELO BEZERRA CAVALCANTI
Prefeito Constitucional do Município de Bananeiras/PB

Autoria: Mesa Diretora

LEI ORDINÁRIA Nº 1.025, DE 21 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre a implantação de vagas de estacionamento preferenciais reservadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, sinalizadas com o símbolo mundial de conscientização do Autismo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os estabelecimentos privados que disponibilizam vagas de estacionamento preferenciais



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS | IMPRENSA MUNICIPAL

Bananeiras-PB, terça-feira, 21 de junho de 2023.

Edição ExtraOrdinária

reservadas às pessoas com deficiências ficam obrigados a reservar vagas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, sinalizando com placas indicativas e também com a demarcação horizontal com o Símbolo Mundial de Conscientização do Autismo. Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei, entende-se como pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela definida no art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 2º As vagas referidas no art. 1º devem equivaler ao percentual definido na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, garantindo-se no mínimo uma vaga devidamente sinalizada com as especificações de desenho do Símbolo Mundial de Conscientização do Autismo.

Art. 3º Nas áreas de estacionamento de uso público e coletivo, em vias públicas, serão reservadas vagas específicas e devidamente sinalizadas conforme definido nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de
Bananeiras, em 21 de junho de
2023; 135º da Proclamação da
República.

MATHEUS DE MELO BEZERRA CAVALCANTI
Prefeito Constitucional do Município de Bananeiras/PB

Autoria: Vital de Moraes Santa Cruz

LEI ORDINÁRIA Nº 1.026, DE 21 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre a denominação da Rua José Félix de Fontes, no Distrito do Tabuleiro, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
BANANEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE

SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de **Rua José Félix de Fontes**, o logradouro público Rua Projetada M, localizado no Distrito do Tabuleiro, Bananeiras, que inicia na Rodovia PB-103, na lateral do terreno número 40 e residência número 10, até o seu prolongamento, sendo latitude -6,6997526 ° e longitude -35,6350343°, altitude de 557,14m.

Art. 2º Ao Poder Executivo compete providenciar a instalação das placas e promover o registro no mapa municipal.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bananeiras,
em 21 de junho de 2023; 135º da
Proclamação da República.

MATHEUS DE MELO BEZERRA CAVALCANTI
Prefeito Constitucional do Município de Bananeiras/PB

Autoria: Vereador Yrajá Ferreira de Sousa

LEI ORDINÁRIA Nº 1.027, DE 21 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre a denominação da Rua Severino Gonçalves dos Santos, no Distrito do Tabuleiro, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
BANANEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE
SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS FAÇO SABER QUE O
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL APROVOU E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de **Rua Severino Gonçalves dos Santos**, o logradouro público Rua Projetada K, localizado no Distrito do Tabuleiro,



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS | IMPRENSA MUNICIPAL

Bananeiras-PB, terça-feira, 21 de junho de 2023.

Edição ExtraOrdinária

Bananeiras, que inicia na Rodovia PB-103, na lateral do imóvel predial de número 234, até o seu prolongamento, sendo latitude - 6,6984958 ° e longitude -35,6342307 °, altitude de 553,13m.

Art. 2º Ao Poder Executivo compete providenciar a instalação das placas e promover o registro no mapa municipal.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bananeiras,
em 21 de junho de 2023; 135º da
Proclamação da República.

MATHEUS DE MELO BEZERRA CAVALCANTI

Prefeito Constitucional do Município de Bananeiras/PB

Autoria: Vereador Yrajá Ferreira de Sousa

LEI ORDINÁRIA Nº 1.028, DE 21 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre a denominação da Rua Manoel Paulino da Costa, no Distrito do Tabuleiro, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de **Rua Manoel Paulino da Costa**, o logradouro público Rua Projetada N, localizado no Distrito do Tabuleiro, Bananeiras, que inicia na Rodovia PB-103, na lateral do imóvel terreno de número 18 de esquina e predial número 27, até o seu prolongamento, sendo latitude -6,6997526º e longitude -35,6350343º, altitude de 557,14m.

Art. 2º Ao Poder Executivo compete providenciar a instalação das placas e promover o registro no mapa municipal.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bananeiras, em 21 de junho de 2023; 135º da Proclamação da República.

MATHEUS DE MELO BEZERRA CAVALCANTI

Prefeito Constitucional do Município de Bananeiras/PB

Autoria: Vereador Yrajá Ferreira de Sousa

LEI ORDINÁRIA Nº 1.029, DE 21 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre a denominação da Rua Zacarias Ferreira Barros, no Distrito do Tabuleiro, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de **Rua Zacarias Ferreira Barros**, o logradouro público Rua Projetada O, localizado no Distrito do Tabuleiro, Bananeiras, que inicia na Rodovia PB-103, lateral no imóvel terreno de número 06 e predial número 19, até o seu prolongamento, sendo latitude -6,7002425º e longitude -35,6350538º, altitude de 558,98m.

Art. 2º Ao Poder Executivo compete providenciar a instalação das placas e promover o registro no mapa municipal.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS | IMPRENSA MUNICIPAL

Bananeiras-PB, terça-feira, 21 de junho de 2023.

Edição ExtraOrdinária

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bananeiras, em 21 de junho de 2023; 135º da Proclamação da República.

MATHEUS DE MELO BEZERRA CAVALCANTI
Prefeito Constitucional do Município de Bananeiras/PB

Autoria: Vereador Yrajá Ferreira de Sousa

LEI ORDINÁRIA Nº 1.030, DE 21 DE JUNHO DE 2023

Denomina de Rua "Joaquim Antero de Oliveira" e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de Rua "Joaquim Antero de Oliveira", a rua que inicia na residência do Sr. Geraldino Galdino, e entende-se até a residência Sr(a) Maria das Graças. (Conhecida como graças de bubé), no Distrito de Vila Maia.

Art. 2º - Cabe ao Poder Executivo Municipal providenciar a instalação das placas e promover o registro no mapa municipal.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bananeiras, em 21 de junho de 2023; 135º da Proclamação da República.

MATHEUS DE MELO BEZERRA CAVALCANTI
Prefeito Constitucional do Município de Bananeiras/PB

Autoria: Vereador Antônio Marques Batista.

PREFEITURA MUNICIPAL | ADMINISTRAÇÃO GERAL | IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO

MATHEUS DE MELO BEZERRA CAVALCANTI
Prefeito de Bananeiras

ALINE MARIA HERMÍNIO DA MATA CORDEIRO
Secretária Municipal de Administração

DESIANE MAIARA GOMES DOS SANTOS
Secretária de Receita | Supervisora Diário Oficial



BANANEIRAS
GOVERNO MUNICIPAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Em circulação desde 12 de fevereiro de 1977

Publicado no Diário Oficial, edição extraordinária, em 21/06/2023.

www.bananeiras.pb.gov.br
Ouvidoria: bananeiras.1doc.com.br
Rua Cel. Antônio Pessoa, 375, Centro
CEP 58225-000, Bananeiras-PB
CNPJ: 08.927.915/0001-59
Fone: 83 99342-9161